

À

Comissão Permanente de Licitação | CPL. da Prefeitura Municipal de Petrópolis | RJ.

ATT.: Sr. Edimilson Diamantino Rodrigues | Presidente

REF.: CONTRARRAZÕES ao recurso da **Recorrente BREVE**, relativo ao julgamento das Propostas Técnicas da **Concorrência Pública nº.: 006 | 2023**

MOCAPE CRIAÇÃO E PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA LTDA., com sede na cidade de Petrópolis, na Avenida Portugal, nº.: 186 - Valparaíso, Código de Endereçamento Postal | CEP.: 25.655-374, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas | CNPJ. do Ministério da Economia | ME. sob o nº.: 19.666.880 | 0001-68; neste ato representada por **CAROLINA KREISCHER COSTA E SILVA** - brasileira, empresária; portador da Carteira de Identidade | Registro Geral (RG) nº.: 265.596.55-1 (DETRAN. | RJ.) e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas | CPF. - gerenciado pela Receita Federal do Brasil | RFB. com o nº.: 148.393.917-00, nos autos da **Concorrência Pública nº.: 006 | 2023, Processo Administrativo nº.: 15.598 | 2023**; vem - tempestivamente e de acordo com o disposto no **inciso II do subitem 22.1.1 do Capítulo 22 | RECURSOS ADMINISTRATIVOS da Concorrência Pública nº.: 006 | 2023** e do **parágrafo 3º do artigo 109 da Lei Federal nº.: 8.666 - de 21.06|1993** - e - ainda, TEMPESTIVAMENTE, nos termos do parágrafo único do **artigo 110 da Lei Federal nº.: 8.666 - de 21.06|1993**; apresentar suas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** a forma e ao conteúdo do julgamento das propostas técnicas das empresas Licitantes participantes da **Concorrência Pública nº.: 006 | 2023**, se fundamentando em fatos, no determinado no próprio Edital e na legislação pertinente, que apresentamos a seguir:

Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

Parágrafo 3º - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

INTRODUÇÃO

O julgamento das propostas técnicas foi tão irregular e injusto e direcionado que das 07 empresas Licitantes, 05 recorreram: E3, Danza, Breve, Do It e Azimuth. Ou seja: 71,43 % das empresas se mostraram indignadas com a completa falta de critério apresentado pelos membros da Subcomissão Técnica e de um constrangedor julgamento SUBJETIVO e - pior, que sequer respeitou o **Princípio da Vinculação ao Edital**.

Como ilustração da dimensão desse **conjunto de IRREGULARIDADES**, que se destaque que o percentual de 71,43 % de recursos é raríssimo e muito difícil de encontrar país afora em se falando de licitações de publicidade e propaganda em serviços públicos.

Um péssimo exemplo que os membros da Comissão Permanente de Licitação, o ordenador de despesas e até mesmo o Prefeito Municipal não podem deixar passar em branco; tampouco os tribunais de fiscalização - seja o de justiça ou o de contas do Estado do Rio de Janeiro.

Feita essa **introdução** - o que fizemos questão de incluir em todas as nossas contrarrazões, vamos à análise dos argumentos apresentados no recurso da empresa Licitante **BREVE: 3ª colocada no julgamento do Invólucro nº: 1** - quando as propostas eram avaliadas de forma anônima.

Vamos por frases em confronto aos fatos:

O julgamento das propostas técnicas foi tão irregular e injusto e direcionado que das 07 empresas Licitantes, 05 recorreram: E3, Danza, Breve, Do IT e Azimuth. Ou seja: 71,43 % das empresas se mostraram indignadas com a completa falta de critério apresentado pelos membros da Subcomissão Técnica e de um constrangedor julgamento SUBJETIVO e - pior, que sequer respeitou o **Princípio da Vinculação ao Edital**.

Como ilustração da dimensão desse conjunto de **IRREGULARIDADES**, que se destaque que o percentual de 71,43 % de recursos é raríssimo e muito difícil de encontrar país afora em se falando de licitações de publicidade e propaganda em serviços públicos.

Um péssimo exemplo que os membros da Comissão Permanente de Licitação, o ordenador de despesas e até mesmo o Prefeito Municipal não podem deixar passar em branco; tampouco os tribunais de fiscalização - seja o de justiça ou o de contas do Estado do Rio de Janeiro.

Feita essa **introdução** - o que fizemos questão de incluir em todas as nossas contrarrazões, vamos à análise dos argumentos apresentados no recurso da empresa Licitante **BREVE: 3ª colocada no julgamento do Invólucro nº: 1** - quando as propostas eram avaliadas de forma anônima.

Vamos por redações/frases em confronto aos fatos:

01

“ ... foi possível constatar que:

“O processo é uma pasta anexa, sem nenhuma numeração de páginas”.

“Porém, alguns documentos não foram localizados nesta pasta”.

“E detalhamos aqui: 2 dos profissionais da Administração pública (1 deles o sorteado para integrar a Subcomissão Técnica) são estudantes (sem comprovação das Instituições, não apresentaram nenhum diploma ou algum outro tipo de documentação que comprove experiência na área de comunicação, publicidade ou marketing (conforme orienta a Lei e a própria ficha assinada) tão somente suas respectivas nomeações para cargos na Prefeitura de Petrópolis datadas a menos de 1 ano (Daniela Curioni de Barros em 01/09/22 e Gibson Floret de Freitas Junior em 02/08/22). Outro integrante, Janaina da Matta do Carmo, não apresentou prova do vínculo. E por fim, nenhum documento foi encontrado de Clara Ramos Santos, mas existe a documentação de Clara Thomé Calheiros Ferreira”.

“Ao analisar a documentação dos profissionais sem vínculo, não existe no processo nenhum documento de identidade ou CPF do integrante ou do suplente sorteados, apenas da outra profissional sem vínculo”.

“ ... entendemos também que é responsabilidade da Comissão Especial de Licitação seguir as normas do Edital e da Lei, como acreditávamos que havia sido feito ao convocar a subcomissão”.

CONTRARRAZÕES

Os teores das transcrições dos trechos acima deixam devassada a falta de seriedade e transparência na forma da composição da Subcomissão Técnica foi organizada, ao arrepio da Lei.

A ausência de um transparente chamamento público talvez explique as intenções de se indicar diretamente os nomes da Subcomissão Técnica que julgou as propostas das empresas Licitantes.

E as ausências de documentos legais desnuda a forma açodada, amadora e ilegal da composição da Subcomissão Técnica foi organizada.

Tal fato é GRAVE e é inaceitável. Um desrespeito com as empresas Licitantes que investiram tempo, profissionais e dinheiro, para apresentarem suas propostas técnicas, respeitando as exigências do Edital e acreditando que seria um certame trabalhado de forma séria.

Tão GRAVE que a Comissão Permanente de Licitação não pode ser omissa, tampouco os Tribunais de Fiscalização - seja da justiça ou de Contas.

02

“ ... cumpre destacar que a Lei 12.232 fala em “análise individualizada” e o que nos foi apresentado foram análises conjuntas de todos os integrantes para cada um dos quesitos. As notas foram individualizadas, as análises não.

“ ... o processo foi repleto de vícios a começar pela seleção da subcomissão técnica que não seguiu as normas determinadas em Lei e - posteriormente, a própria Subcomissão Técnica utilizou critérios não estabelecidos no instrumento convocatório para análise conjunta, não individualizada, para julgamentos das propostas das Licitantes.

CONTRARRAZÕES

Não restam dúvidas que o julgamento foi feito CONJUNTAMENTE, ao contrário do que a Lei determina.

Errado nas notas também, já que a possibilidade estatística de os 3 membros da Subcomissão Técnica julgarem INDIVIDUALMENTE as 7 propostas técnicas e em NENHUM quesito ou subquesito apresentarem 20 %

de diferença das notas máximas - em suas dezenas e dezenas de notas, é estatisticamente impossível, como está devassado em nosso recurso.

Por fim, para que não restem dúvidas e devassados a gravidade do que estamos denunciando, a Subcomissão Técnica sequer analisou os fatos abaixo:

01 - A empresa **RECORRENTE BREVE** ultrapassou o valor | limite máximo permitido para a campanha hipotética a ser apresentada pelas empresas Licitantes.

Em seu quesito Ideia Criativa, relaciona nas peças não corporificadas, 08 (oito) vídeos de depoimentos. Porém, na planilha de custos apresentada para análise da Subcomissão Técnica, a **BREVE** só contempla e apresenta valor para a metade das peças: 04 (quatro) vídeos de depoimentos.

Como o custo unitário de cada VT apresentado é de R\$ 6.972,22, o acréscimo do custo de mais 04 VTs, a verba total utilizada extrapola a indicada no Edital, chegando a R\$ 1.025.318,14.

! R\$ 997.429,26 (Valor subdimensionado da Campanha Hipotética apresentado pela Recorrente) + **R\$ 27.888,88** (Valor a maior com o cálculo correto do acréscimo dos 04 VTs) = **R\$ 1.025.318,14**.

Como em TODAS as licitações sérias no país, somente por esse ERRO MATERIAL e INSANÁVEL, a empresa RECORRENTE BREVE já deveria ter sido **DECLASSIFICADA**.

E que se destaque que estamos falando da análise de somente um item de custos.

Espanta a omissão do julgamento dos membros da Subcomissão Técnica.

02 | Além disso, teve informação privilegiada da cota busdoor e mobiliário urbano da Prefeitura, já que tal informação não foi disponibilizada no briefing (parte integrante do Edital) e não foi enviada para TODAS as empresas Licitantes, ferindo o Princípio da Isonomia e - assim sendo, se tornando uma **vantagem competitiva INDEVIDA**.

RESUMO DOS FATOS

CONSIDERANDO que estavam propostos no Edital os critérios de pontuação dos quesitos e subquesitos e quantidade de pontos por critério, seguindo as regras de um julgamento objetivo e não foram respeitados pelos membros da Subcomissão Técnica e ignorados pelos membros da Comissão Permanente de Licitações;

CONSIDERANDO - conseqüentemente, que os membros da Subcomissão Técnica tinham todas as condições postas para a execução correta e estrito aos **Princípios da Moralidade, Legalidade, Transparência e do Julgamento Objetivo**;

CONSIDERANDO o fato é que os membros da SubComissão não obedeceram o que está determinado no **Edital** e na **Lei Federal nº.: 12.232 - de 29.04|2010**;

CONSIDERANDO que IRREGULARMENTE, a SubComissão Técnica pontuou CONJUNTAMENTE, ao contrário do que a Lei determina;

CONSIDERANDO que não esqueçamos que estamos falando de uma SubComissão Técnica de profissionais que - 'a priori', deveriam se preocupar em julgar tecnicamente;

CONSIDERANDO que estamos falando de uma Concorrência Pública do tipo MELHOR TÉCNICA, que deveria privilegiar a mais apurada forma técnica e legal de julgamento;

CONSIDERANDO que - nesse sentido, preceitua que a Administração deve ater-se estritamente aos critérios indicados no Edital, confrontando-os com as propostas das empresas Licitantes para então chegar-se a resultados específicos, ponderados, graduados e objetivos;

CONSIDERANDO que é consensual, que o Edital tem força de Lei em processos licitatórios.

Artigo 45 da Lei Federal nº.: 8.666 - de 21.06|1993:

"O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

CONSIDERANDO que a redação do **inciso VIII do artigo 6º da Lei Federal nº.: 12.232 - de 29.04|2010**, igualmente reflete a preocupação do legislador em vincular o julgamento das propostas aos critérios objetivos previamente estipulados no Edital;

"VIII - Serão fixados critérios objetivos e automáticos de identificação da proposta mais vantajosa para a administração, no caso de empate na soma de pontos das propostas técnicas, nas licitações do tipo "melhor técnica".

CONSIDERANDO que as propostas da RECORRENTE BREVE e de TODAS as empresas Licitantes já estão identificadas, inexistindo forma de se julgar novamente de maneira Não-Identificada as propostas técnicas para se tentar corrigir as MUITAS IRREGULARIDADES apresentadas;

CONSIDERANDO que diante da realidade da proposta técnica apresentada pela RECORRENTE BREVE, resta devassado um conjunto de IRREGULARIDADES e ILEGALIDADES no julgamento dessa proposta técnica

que não pode ser ADMITIDO para segurança do certame licitatório ora recursado e contrarrazoado.

CONSIDERANDO - por fim, que por todo o exposto e considerando que as IRREGULARIDADES no julgamento geraram **VÍCIOS INSANÁVEIS**, cujo único remédio é a anulação do certame.

MOCAPE CRIAÇÃO E PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA LTDA. requer que suas CONTRARRAZÕES RECURSAIS sejam aceitas e que o referido **Edital Concorrência Pública nº.: 006 | 2023**, sejam ANULADO, com a consequente REMARCAÇÃO e PUBLICAÇÃO da data de apresentação das propostas técnicas e comerciais, nos termos do **parágrafo 4º do artigo 21 da Lei Federal nº.: 8.666 - de 29.06|1993.**

De uma empresária petropolitana - em Petrópolis (RJ), em 03 de julho de
2023

CAROLINA KREISCHER COSTA E SILVA
MOCAPE CRIAÇÃO E PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA LTDA.
DO IT Comunicação